CIRCULAR SUSEP nº 024 de 28 de dezembro de 1988

Altera a Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no Art.36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-07348/83;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Cláusula 119 – Devolução do Prêmio, da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes, na forma abaixo:

" Fica entendido e acordado que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias imediatamente subseqüentes ao vencimento do presente Contrato, o Segurado fornecerás à Seguradora, devidamente certificado por auditores independentes, relatório demonstrativo do Lucro Bruto apresentado pela empresa, durante a vigência da apólice.

Considerar-se-á Lucro Bruto o valor resultante da aplicação da % (percentagem) de Lucro Bruto verificada no último exercício financeiro:

1 - sobre o maior Movimento de Negócios registrado em número de meses consecutivos igual ao do Período Indenitário estipulado na apólice, quando o Período Indenitário for inferior a 12 meses;

2 - sobre o Movimento de Negócios dos 12 meses em que vigorou a apólice, dividido por 12 e multiplicado pelo numero de meses do Período Indenitário, quando o período Indenitário for igual a ou superior a 12 meses.

O Lucro Bruto assim apurado será comparado com a Importância Segurada, restituindo-se ao Segurado o prêmio referente ao excesso da Importância Segurada sobre o Lucro Bruto, correspondente aos períodos em que tal excesso ocorreu, não podendo a restituição, em hipótese alguma, ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do prêmio pago ou devido.

Em caso de aumento da Importância Segurada, para reforço de cobertura ou inclusão de novos locais, cobrar-se-á o respectivo prêmio na base pro-rata temporis.

Em caso de sinistro, o Movimento de Negócios para apuração do Lucro Bruto, deverá ser ajustado de modo que represente, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado se o evento não tivesse ocorrido.

A presente Cláusula ficará nula se, durante a vigência deste contrato, o Segurado determinar qualquer cancelamento".

Art.2º - Alterar o subitem 10.1 do Art.10 das Disposições Tarifárias Gerais da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes, como segue:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.88*

"É permitido incluir a Cláusula Especial nº 119 nas apólices com prazo de vigência igual a um ano e Importância Total Segurada, por evento, não inferior ao equivalente em cruzados a 5.000 (cinco mil) OTN's".

a) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

PRODUÇÂO (unidades)

1 – Definições

1.1 - _____

1.2 – **VALOR EM RISCO** – para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

PRODUÇÃO (Valor de Venda)

1 – Definições

1.1 - _____

VALOR EM RISCO – para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da percentagem de Lucro Bruto à Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

Art.3º - Aprovar novo texto para o item 1.23 – **"LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS**" das Definições e Disposições Gerais, conforme a seguir:

"1.23 – LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS"

1.23.1 – Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta Apólice, as importâncias apuradas conforme alínea "B" do item 2.1 das Disposições deverão ser reduzidas na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do segurado no exercício que serve de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

1.23.2 – Se o seguro abranger apenas as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas conforme alínea "B" do item 2.1 das Disposições deverão ser reduzidas na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas

Fixas, considerados os valores da contabilidade do segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro".

Art.4º - Alterar o texto da alínea "a" do subitem 1.2 das Definições Movimento de Negócios, Produção (unidade/valor de venda) e Consumo, na forma abaixo:

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

1 – Definições

1.1- _____

1.2 – **VALOR EM RISCO** – para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

CONSUMO

1 - Definições:

1.1 - _____

1.2 – **VALOR EM RISCO** – para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por unidade consumida pelo Consumo Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

Art.5º - Alterar o texto do subitem 6.1 do Art.6º das Disposições Tarifárias Gerais da TSLC, como segue:

"Art.6º - CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

6.1 – A importância segurada deverá ser calculada com base no maior movimento de negócios estimado para o período equivalente ao período indenitário escolhido, devendo representar, no mínimo, o valor anual das verbas correspondentes multiplicadas pelo número de meses do P.I. dividido por doze".

Art.6º - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.88*